

PARECER Nº 93/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 673/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Humberto Martins, que visa proibir a construção de postos distribuidores de combustíveis anexos a grandes centros comerciais.

De acordo com a proposta, a construção seria vedada até uma distância de 1000 metros contados dos limites externos dos centros comerciais, assim considerados aqueles que possuem mais de 200 vagas para estacionamento, podendo ser hipermercados, supermercados e "shopping centers".

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Da mesma forma que o Código de Obras e Edificações fixa as regras para o licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, às quais devem estas obedecer e adaptar-se, a legislação edilícia, de espectro mais amplo, pode abarcar não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Aliás, o próprio Código de Obras, Lei nº 11.228/92 (Código de Obras), item 3.6, letras c e d; e item 3.6.2, item b, determina que a expedição de alvará de aprovação é necessária em se tratando de edificação nova ou reforma, devendo o pedido ser instruído com peças gráficas e descritivas que permitam a perfeita compreensão e análise do projeto, em especial quanto ao atendimento das condições mínimas previstas na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Segundo a justificativa do projeto, ainda, a medida proposta teria como consequência afastar os postos das grandes concentrações de pessoas, eis que potencialmente perigosos em razão dos produtos armazenados e, também, melhorar o trânsito nos arredores dos locais que especifica.

Ampara-se o PL, portanto, também no poder de polícia administrativa de que dispõe o Poder Público para restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Com efeito, o Município tem, entre outros, o dever de zelar pelo bem estar e segurança de seus munícipes.

Segundo Hely Lopes Meirelles compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral e "esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento" (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 370).

A definição legal do Poder de Polícia é dada pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Por sua vez, reza a Lei Orgânica, em seu art. 160, que compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Salienta-se, por fim, que embora não conste sanção pelo descumprimento da norma proposta, a verificação da conformidade das edificações com a legislação de uso e ocupação do solo é feita nos termos do Código de Obras e Edificações.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre uso e ocupação do solo é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VI, da LOM.

O projeto está amparado no art. 13, I e XIV; art. 37, "caput"; art. 70, VIII, parágrafo único e art. 160, da Lei Orgânica do Município e art. 78, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/03/02.

Celso Jatene - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Arselino Tatto - contrário

Jooji Hato

Laurindo

William Woo